



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128399-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada SANDRA RIBEIRO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 25659

APELAÇÃO Nº: 1128399-84.2024.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL

**APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL
II**

APELADA: SANDRA RIBEIRO DE JESUS

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c condenação em danos morais por negativação indevida do nome da parte autora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante,

reformada a r. sentença de parcial procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c condenação em danos morais por negativação indevida do nome da parte autora.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª**

Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...SANDRA RIBEIRO DE JESUS, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NPL II. Narra o autor que a ré negativou o seu nome por cessão de crédito que alega não reconhecer a contratação e o valor. Requer, inicialmente, a concessão de liminar para determinar a retirada imediata do nome da autora do cadastro de Órgão de Proteção ao Crédito. Requer, ao final, a procedência da ação, para anulação do valor e condenação da ré em indenização por danos morais.

Gratuidade deferida às fls. 23.

Citada, a Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado apresentou contestação às fls. 122/138. Alega, preliminarmente, falta de documento essencial em relação a comprovante de domicílio da autora, falta de interesse processual e impugna a justiça gratuita. No mérito, discorreu sobre o funcionamento da cessão de crédito. Pontuou a contratação regular mediante apresentação e conferência de documentos originais. Ressaltou o inadimplemento da parte autora. Defendeu a negativação como devida. Arguiu a inexistência de dano moral. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 153/158.

É o Relatório.

Decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC e não requerendo as partes outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra.

Afasto as preliminares, pois desnecessário comprovante de residência para ajuizamento da ação, o teor da contestação indica que eventual pedido administrativo seria indeferido e mantenho a gratuidade, pois o réu não especificou fato concreto que indique boa situação financeira da autora.

No mérito, em que pesem as alegações da ré, a ação procede parcialmente.

O autor nega qualquer contratação com a ré e a cedente que tenha originado o débito em discussão e sendo prova negativa para ele e tratando-se de relação de consumo, na qual, inclusive por expressa disposição legal no CDC, há inversão do ônus da prova, caberia à ré provar a regularidade da dívida.

Porém, a ré juntou apenas prova a cessão

e não do contrato original supostamente travado entre a autora e a cedente, razão pela qual deve ser tido como inexistente em relação a autora, pois caberia a cessionária de cercar do cuidado mínimo de ter arquivado prova da existência do crédito que estava adquirindo, pois sua não juntada aos autos inclusive impossibilita perícia grafotécnica, não bastando para tal prova apenas a juntada de faturas em nome da autora, já que documento unilateral.

Neste contexto, resta não provada a contratação original e, por consequência, o débito cobrado da autora, que deve ser anulado e não gerar qualquer tipo de negativação ou restrição cadastral, devendo a ré tomar as medidas cabíveis junto aos cadastros de negativação e ao cessionário do crédito, caso a cessão tenha se realizada.

Ante o inequívoco contratempo da presente cobrança indevida, que fez com que a autora gastasse tempo na sua regularização com a presente ação, presume-se, em absoluto, o dano moral e, pelas circunstâncias do fato, entendendo razoável o valor de R\$20.000,00 para reparação do presente dano moral sofrido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. Declaro nulo, perante o autor, o débito e a negativação em discussão e condeno a ré a pagar, ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$20.000,00 fixado nesta data, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ-SP desde a presente fixação e acrescido dos juros legais desde a negativação indevida.

Face a sucumbência apenas no valor do dano moral, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte contrária que fixo em 20% do valor da condenação...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os*

fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Ainda, inegável é o direito da parte autora à indenização pelos danos morais suportados sem a necessidade de específica comprovação, porquanto considerados *in re ipsa*.

Esse é o entendimento do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

E reforçou, mais recentemente, da seguinte forma: *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o dano moral sofrido em decorrência de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes independe de prova do constrangimento efetivamente suportado (damnum in re ipsa), sendo suficiente a*

demonstração da anotação indevida” (REsp 1.777.295/TO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.: 24/06/2019).

De rigor, portanto, a condenação em danos morais.

No tocante ao “*quantum*” indenizatório, cabe ao juiz o arbitramento do valor da indenização, e os parâmetros a serem observados, na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, são: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes (“Danos à Pessoa Humana”, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310). Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que “*após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se*

afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Porém, como bem observa ANTONIO JEOVÁ SANTOS, no arbitramento da indenização *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor”* (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando MARIA CELINA BODIN DE MORAIS que *“a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio”* (ob. cit., pp. 276-277).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entende-se que o valor fixado é adequado ao caso concreto e está em conformidade com precedentes desta Corte, pois *“a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”* (CARLOS

ROBERTO GONÇALVES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566).

Por fim, como os honorários advocatícios já foram fixados no máximo legal, não se aplica, **hic et nunc**, o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator